



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 13/15  
FL: 6

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13/2015**  
**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador **Marcos Belinati**, o presente projeto introduz alterações no artigo 19 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), *verbis*:

**A justificativa do autor é a que segue:**

*“A presente propositura tem por finalidade a inclusão dos parágrafos 5º a 12, todos ao artigo 19 do Código de Posturas.*

*O mérito principal, mas não o único do projeto, está em concentrar esforços na segurança e prevenção de acidentes de banhistas. Seja pelos aspectos humanos sociais ou econômicos, a prevenção é sempre preferível às medidas corretivas ou paliativas.*

*As piscinas, públicas e privadas, quando não construídas de acordo com normas técnicas adequadas, podem causar acidentes graves. E, de fato, esses acidentes tem acontecido, causando lesões e, nos casos mais graves, a morte por afogamento, especialmente de crianças e adolescentes, o que é inaceitável.*

*O exemplo mais conhecido é de Flavia Souza Belo, que há doze anos vive em coma vigil, desde que aos 10 anos de idade teve seus cabelos sugados por um ralo de piscina funcionando de forma irregular, ou seja, fora dos padrões de segurança. O acidente ocorreu em janeiro de 1998, no condomínio onde Flavia morava, no bairro de Moema, em São Paulo. O caso de Flavia foi mostrado por várias mídias e é conhecido inclusive fora do Brasil, em países como Portugal, Espanha, Estados Unidos, Moçambique, entre outros, conforme pode ser visto através do blog criado por sua mãe, Odele Souza, o Flavia Vivendo Em Coma (<http://www.flaviavivendoemcoma.blogspot.com>).*

*Os acidentes causados pelos sistemas de sucção das piscinas podem ser evitados, mas para isso é preciso que se invista em segurança.*

*É fundamental que as piscinas deixem de ser armadilhas silenciosas e submersas.”*



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 13/15  
FL: 9

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme previsto no art. 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

**No que se refere à competência legiferante do Município:** as normas disciplinadoras das posturas municipais constituem, inegavelmente, matéria de interesse local, afetas ao poder de polícia administrativa do Município. São, por conseguinte, de competência municipal, de acordo com o que estabelecem os artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

**No que tange à iniciativa,** inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, ou seja, posturas municipais, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

Dentre os assuntos em que foi atribuída competência legislativa ao Município, está a defesa da saúde, da moral e do bem-estar público, bem como posturas municipais ditadas por razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária ou de segurança, cujas normas englobam o denominado poder de polícia, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Parece-nos que o projeto sob análise se insere como uma forma de atuação do poder de polícia do Município, a quem compete definir ordens e proibições, e, ainda, limitar e condicionar a conduta de todos aqueles que utilizam bens ou exercem atividades que podem afetar a coletividade.



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 13/15  
FL: 10

Ademais, não há qualquer tipo de restrição em nossa Lei Orgânica a projetos de lei que estabelecem atribuições, formas de atuação e execução de políticas públicas.

Todavia, há quem entenda que o vereador não pode deflagrar o processo legislativo que trata das posturas municipais porque compete ao Poder Executivo fazê-lo. Em outras palavras, somente o Chefe do Poder Executivo pode dispor das leis que tratam das suas atribuições.

Contudo, afiliamo-nos à corrente contrária que entende que a matéria que trata das posturas municipais e de poder de polícia é de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

Em que pesem os apontamentos feitos quanto à competência para a iniciativa da matéria, não obstaremos à sua tramitação, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Por oportuno, cumpre-nos registrar que leis com conteúdo similar já foram aprovadas pelos seguintes órgãos federativos (cópias anexas a este parecer): Estado do Rio de Janeiro, Câmara Municipal de Curitiba e Câmara Municipal de Recife.

Londrina, 31 de março de 2015.

  
Marli Melo de Paiva  
CADPR nº 21.400

Lei nº	5837/2010	Data da Lei	11/11/2010
--------	-----------	-------------	------------

## ▼ Texto da Lei [ Em Vigor ]

LEI Nº 5837, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE DIS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
--

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a colocarem dispositivo que interrompa o processo de sucção da piscina:

§1º - O dispositivo deverá estar colocado em local de fácil alcance, inclusive para crianças e portadores de deficiência locomotora:

§2º - O local deverá estar sinalizado com placas:

\* Art. 1º Ficam os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a colocarem dispositivos que interrompam o processo de sucção dos equipamentos da piscina, manual e automaticamente.

§1º Os dispositivos deverão apresentar condições de interrupção manual, instalada em local de fácil alcance para os usuários, inclusive para crianças e portadores de deficiência locomotora.

§2º O local deverá estar sinalizado com placas.

§3º As adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei deverão acompanhar projeto de profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/RJ e/ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU/RJ.

\* Nova redação dada pela [Lei 6772/2014](#).

**Art. 2º** As piscinas novas deverão ter, além do dispositivo proposto no caput do artigo 1º, bombas de sucção, que interrompam o processo automaticamente, sempre que o raio se encontrar obstruído:

\* Art. 2º As piscinas, inclusive as já construídas, deverão ter, além do dispositivo proposto no caput do Art. 1º, equipamentos que interrompam o processo automaticamente, sempre que as linhas hidráulicas de sucção se encontrarem parcial ou totalmente obstruídas.

\* Nova redação dada pela [Lei 6772/2014](#).

**Art. 3º** Ficam as entidades dispostas no caput do artigo 1º autorizadas a suspenderem por até 30 (trinta) dias os usuários que utilizarem de forma indevida o dispositivo de que trata esta lei.

**Art. 4º** As entidades terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem a esta Lei.

§1º O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator uma multa de 1000 a 4000 UFIRs-RJ (um mil a quatro mil unidades fiscais de referência do Estado do Rio de Janeiro), em caso de 1ª notificação; e de interdição da piscina, em caso de uma segunda notificação.

§2º A interdição só será cancelada depois de colocado o dispositivo de que trata esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 11 de novembro de 2010.

SÉRGIO CABRAL  
GOVERNADOR

## ▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	1929-A/2008	Mensagem nº	
Autoria	GILBERTO PALMARES		
Data de publicação	12/11/2010	Data Publ. partes vetadas	

Tipo de Revogação	Em Vigor
-------------------	----------

Texto da Revogação :

## ▼ Redação Texto Anterior

## ▼ Texto da Regulamentação

## ▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	CONTRAIR	EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
<b>No documents found</b>				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	CONTRAIR	EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

Atalho para outros documentos

▲ TOPO

<b>Lei nº</b>	6772/2014	<b>Data da Lei</b>	09/05/2014
---------------	-----------	--------------------	------------

▼ **Texto da Lei [ Em Vigor ]**

**LEI Nº 6772 DE 09 DE MAIO DE 2014.**

PL: 13/15  
FL: 12

**ALTERA A LEI Nº 5.837, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE DISPOSITIVOS PARA INTERROMPER O PROCESSO DE SUÇÃO EM PISCINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera o Art. 1º e o Art. 2º da Lei nº 5.837, de 11 de novembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a colocarem dispositivos que interrompam o processo de sucção dos equipamentos da piscina, manual e automaticamente.

§1º Os dispositivos deverão apresentar condições de interrupção manual, instalada em local de fácil alcance para os usuários, inclusive para crianças e portadores de deficiência locomotora.

§2º O local deverá estar sinalizado com placas.

§3º As adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei deverão acompanhar projeto de profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/RJ e/ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU/RJ (NR)"

"Art. 2º As piscinas, inclusive as já construídas, deverão ter, além do dispositivo proposto no caput do Art. 1º, equipamentos que interrompam o processo automaticamente, sempre que as linhas hidráulicas de sucção se encontrarem parcial ou totalmente obstruídas. (NR)"

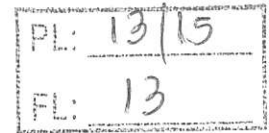
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 09 de maio de 2014.**

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

▼ **Ficha Técnica**

<b>Projeto de Lei nº</b>	1270/2012	<b>Mensagem nº</b>	
<b>Autoria</b>	GILBERTO PALMARES		
<b>Data de publicação</b>	12/05/2014	<b>Data Publ. partes</b>	



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 14.518, DE 01 DE OUTUBRO DE 2014 - PUBLICADA NO DOM  
DE 03/10/2014.

**"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO PARA  
INTERROMPER O PROCESSO DE SUCCÃO EM PISCINAS."**



A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, nos termos dos parágrafos 3º e 7º do artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Ficam os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a instalar dispositivo que interrompa o processo de sucção da piscina.

**Art. 2º** O dispositivo deve estar em local de fácil alcance, inclusive para crianças e portadores de deficiência locomotora, devidamente sinalizado com placas.

**Art. 3º** As piscinas construídas a partir da aprovação desta Lei devem possuir, além do dispositivo proposto no art. 1º, bombas de sucção que interrompam o processo automaticamente sempre que o ralo se encontrar obstruído.

**Art. 4º** A inobservância das normas contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas progressivamente:

I - notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento, com interdição da piscina;

II - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

IV - suspensão do alvará de funcionamento por 120 (cento e vinte) dias;

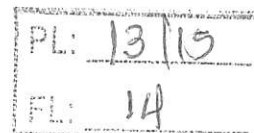
V - cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - A interdição só será cancelada após a instalação do dispositivo de que trata esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

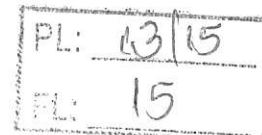
PALÁCIO RIO BRANCO, em 01 de outubro de 2014.

Vereador PAULO SALAMUNI  
Presidente





## Legislação Municipal do Recife

**Lei Nº 17749**

LEI Nº 17.749 /2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Ficam os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a instalar dispositivo que interrompa o processo de sucção da piscina.

§ 1º O dispositivo deverá estar colocado em local de fácil alcance inclusive para crianças e portadores de deficiência locomotora.

§ 2º O local deverá estar sinalizado com placas.

Art.2º - As piscinas construídas a partir da aprovação desta Lei deverão ter além do dispositivo proposto no caput do artigo 1º, bombas de sucção que interrompam o processo automaticamente sempre que o ralo se encontrar obstruído.

Art.3º - É fixado o prazo de sessenta dias para a adequação a esta Lei.

Art.4º - O não cumprimento desta Lei após o prazo decorrido no art. 3º sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - na primeira fiscalização:

- a) notificação, com prazo de trinta dias para o cumprimento no disposto do art. 1º, com interdição da piscina;
- b) decorrido o prazo da notificação, e constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

II - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III - persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:

- a) em suspensão do alvará de funcionamento por cento e vinte dias;
- b) cassação do alvará de funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A interdição só será cancelada depois da instalação do dispositivo de que trata esta

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 31 de outubro de 2011

João da Costa Bezerra Filho  
Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 105/2011 Autoria do Vereador Estefano Menudo.





**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: 13/15  
FL: 16

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**  
ao Projeto de Lei 13/2015

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Londrina e nos manifestamos favoravelmente a tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 6 de Abril de 2015.

**A COMISSÃO:**



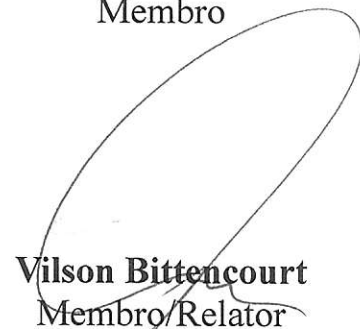
**Gerson Araújo**  
Presidente



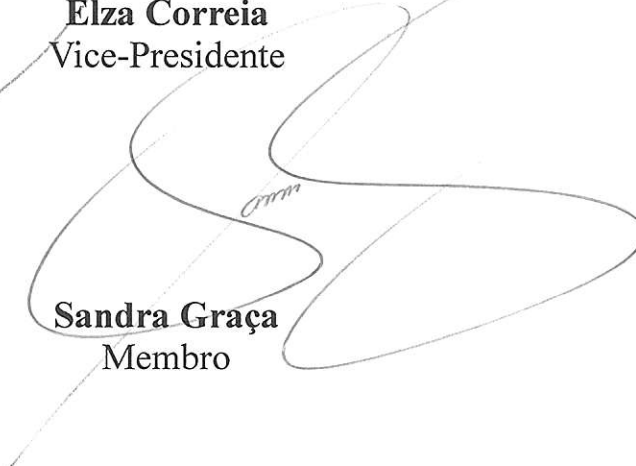
**Roberto Kanashiro**  
Membro



**Elza Correia**  
Vice-Presidente



**Vilson Bittencourt**  
Membro/Relator



**Sandra Graça**  
Membro